

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DA LOGÍSTICA DE COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA ESTRUTURAÇÃO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS DESDE A ETAPA DE PLANEJAMENTO, INSTAURAÇÃO, PUBLICAÇÃO E JULGAMENTO ATÉ A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº: ° 20250005 – IL/CCL/PMCA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005.2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DA LOGÍSTICA DE COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA ESTRUTURAÇÃO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS DESDE A ETAPA DE PLANEJAMENTO, INSTAURAÇÃO, PUBLICAÇÃO E JULGAMENTO ATÉ A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74 III, ALÍNEA “C” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju, através da secretaria municipal de educação deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria objetivando a

implementação e gestão da logística de compras públicas municipais através da estruturação dos setores administrativos envolvidos desde a etapa de planejamento, instauração, publicação e julgamento até a efetivação da contratação para a Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari/pa.

O Secretário municipal de Administração e Planejamento solicitou a contratação da empresa **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade INEXIGIBILIDADE e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - PARECER:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente

opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela lei nº 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

O Art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao

desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 74, III, da Lei 14.133/21 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Por fim, observo que o escritório **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, possui diversos atestados de capacidade técnica, bem como na pesquisa de preço realizada pelo departamento de compras municipal somente a empresa citada ao norte atende a exigência da secretaria de Administração e planejamento.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc.

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

Art.92. (...).

I - o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Assim, o artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas da fundamentação (cláusula nº 01), do objeto (cláusula 02), do valor e forma de pagamento (cláusula nº03), da vigência contratual (cláusula nº04), das obrigações do contratado (cláusula nº 05), das obrigações do contratante (cláusula nº06), da fiscalização do contrato (cláusula nº07), da dotação orçamentária (cláusula nº08), das infrações e penalidades (cláusula nº09), regime de execução contratação (cláusula nº10), dos casos omissos (cláusula nº11), das alterações (cláusula nº 12), da rescisão (cláusula nº13),

da exclusividade (cláusula nº14), das obrigações pertinentes a LGPD (cláusula nº15), da publicidade (cláusula nº16) das disposições finais (cláusula nº17), do foro (cláusula nº 18), todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela APROVAÇÃO DA MINUTA, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

IV - DA DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATO:

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do contrato conforme disposto no art. 54.

Logo, A publicidade do contrato de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ademais, sem prejuízo a divulgação do contrato e anexos no PNCP, e a publicação de extrato do contrato no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio

público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Por fim, é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do contrato e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Isto posto, passa -se à conclusão.

V – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari– PA, 08 de janeiro de 2025.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Assessor jurídico - OAB/PA nº 17.448